ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 018/2024

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; o Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausente: o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 323/2024. **TC/009963/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição da EC n° 47/05 – art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Decisão Judicial constante no Processo n° 0828027-13.2024.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina).* **INTERESSADO(A): MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA CARVALHO** (CPF n° 066.692.043-53), ocupante do cargo de Professor(a), Classe SE, Nível II, matrícula nº 0564222, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). Advogado(s): José da Silva Brito Júnior (OAB/PI nº 19.616) e *outro* – (Procuração: fl. 10 da peça 01) ; Lara Beatriz Barbosa Moura (OAB/PI nº 22.354) – (Sem procuração nos autos: fl. 265 da peça 01); Carlos Augusto Pereira Silva (OAB/PI nº 8.716) – (Sem procuração nos autos: fl. 173 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***PORTARIA GP Nº 1013/2024 – PIAUIPREV*** *(fl. 274 da peça 01), publicada no Diário Oficial de 26/07/2024 (fl. 277 da peça 01), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com* ***proventos de R$ 4.893,67*** *(quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) mensais, considerando que a requerente obteve Decisão Judicial com pedido de tutela antecipada, nos autos do Mandado de Segurança nº 0828027-13.2024.8.18.0140 (fls. 1.265/269) para aposentar-se pelo RPPS do Estado do Piauí.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 324/2024. **TC/010015/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição da EC n° 41/03 – arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05*). **INTERESSADO(A): Maria das Dores Pereira de Sousa** (CPF n° ° 349.814.463-49), ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 344, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***PORTARIA Nº 1.177/2023*** *(fls. 64 e 65 da peça 01), publicada no DOM - Teresina - Ano 2023, de 22/11/2023 (fl. 67 da peça 01), com* ***proventos de R$ 9.566,71*** *(nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) mensais, considerando:* ***(I)*** *a colisão dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros;* ***(II)*** *a Súmula nº 05, deste Tribunal; e* ***(III)*** *a recente Decisão do STF na ADPF 573.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 325/2024. **TC/010529/2024 – Aposentadoria *sub judice* por Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição da EC 47/2005 – artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c Mandado de Segurança de nº 0809071-46.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*). **INTERESSADO(A): Maria dE JESUS SOUSA** (CPF n° ° 306.321.613-53), ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 070452-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Advogado(s): Helenaldo Soares de Carvalho (OAB/PI nº 8.498) – (fl. 242 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***PORTARIA GP n° 1.026/2024 - PIAUIPREV*** *de 29/07/2024 (fl. 257 da peça 01), publicada no Diário Oficial de 02/08/2024 (fl. 259 da peça 01), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com* ***proventos de R$ 1.329,59*** *(mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais, considerando que a requerente obteve Decisão Judicial com pedido de tutela antecipada, nos autos do Processo de nº 0809071- 46.2024.8.18.0140.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 326/2024. **TC/010615/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição dos Pontos da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21*)*.* **INTERESSADO(A): Expedito Francisco Pereira** (CPF n° ° 145.491.823-34), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C5”, matrícula nº 007743, do quadro de pessoal da Superintendência das Ações Administrativas Descentralizadas (SAAD/Centro) de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***PORTARIA Nº 60/2024 - IPMT*** *(fl. 55 da peça 01), publicada no DOM de 25/03/2024 (fl. 56 da peça 01), com base no art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com* ***proventos de R$ 1.538,03*** *(mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos) mensais, considerando:* ***(I)*** *a colisão dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros;* ***(II)*** *a Súmula nº 05, deste Tribunal; e* ***(III)*** *a recente Decisão do STF na ADPF 573.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 327/2024. **TC/010022/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (*Regra de Transição da EC n° 41/03 – arts. 6º e 7º da EC n° 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05*).** **INTERESSADO(A): LEONIDES MONTEIRO DA SILVA** (CPF n° 287.038.803-97), ocupante do cargo de Assistente Legislativo, referência “C6”, matrícula n° 238, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-CMT. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria CMT n° 1.160/2023, de 16/11/20263*** *(fls. 68/69 da peça 01), publicada no Diário Oficial do Município nº 3.643, em 22/11/2023 (fl. 71, peça 01), concessiva de* ***Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03)****, em conformidade com os Art. 6º e 7º, da EC n° 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, com* ***proventos mensais no valor de R$ 9.566,71*** *(nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.* **Presentes**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidenta *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 328/2024. **TC/010609/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição da EC n° 41/03 – arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05*). **INTERESSADO(A): TERESINHA DE JESUS ARAÚJO MENDES DA COSTA** (CPF n° 227.617.993-72), ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, Referência “C6”, matrícula nº 026339, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina-PI (FMS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria CMT n° 1.160/2023****, de 16/11/20263 (fls. 68/69 da peça 01), concessiva de* ***Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03)****, em conformidade com os arts. 6º e 7º, da EC n° 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, com* ***proventos mensais no valor de R$ 3.566,88*** *(três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 329/2024. **TC/001699/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: fiscalização *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, referente ao exercício financeiro de 2024, para analisar a instrução processual dos Pregões Eletrônicos nºs 002/2023, 004/2023, 007/2023 e 013/2023. Responsável(is): Everardo Lima Araújo – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), nos seguintes termos: a) *pelo* ***conhecimento*** *e pela* ***procedência*** *da presente* ***inspeção****, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal; b) pelo* ***acolhimento das determinações como recomendações sugeridas pela Equipe Técnica*** *(item 4.0. da peça 03), a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, quais sejam: 1.* ***RECOMENDAR*** *que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 2.* ***RECOMENDAR*** *que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores e fontes de valores de referência, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; 3.* ***RECOMENDAR*** *que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO DE SOUSA DIAS**

DECISÃO Nº 330/2024. **TC/004428/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Gil Marques de Medeiros. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outro* – (Procuração: fl. 02 da peça 13 e fl. 18 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 04), o Relatório de Contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos: 1. ***Emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS*** *das Contas de Governo do* ***chefe do Poder Executivo do Município de Picos-PI****,* ***referente ao Exercício Financeiro de 2022****, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas; 2.* ***Acolhe-se as DETERMINAÇÕES*** *sugeridas na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 19) e* ***converte-se em RECOMENDAÇÕES as Determinações****, abaixo elencadas, por se tratarem de obrigações previstas em lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento: 2.1.* ***RECOMENDAR*** *a observação criteriosa do ato normatizador desta Corte de Contas, referente à adequada classificação de Complementos de Fontes das emendas parlamentares; 2.2.* ***RECOMENDAR*** *o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.3.* ***RECOMENDAR*** *a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); 2.4.* ***RECOMENDAR*** *a observação do MCASP quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis; 2.5.* ***RECOMENDAR*** *a observação do que estabelece o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade do CFC quanto à elaboração das Notas Explicativas.* **Declarou suspeição**, no presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 331/2024. **TC/009570/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (*Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005).*** **INTERESSADO(A): JOSÉ FERREIRA DANTAS FILHO** (CPF n° 180.992.703-04), ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-O, matrícula n° 0661, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial (peça 04), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: 1. *pelo* ***encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação****, considerando: 1.1. que a Fundação Piauí Previdência deixou de homologar a referida aposentadoria (Despacho Decisório, à fl. 126 da peça 01), tendo por base o parecer da Procuradoria Geral do Estado, ou seja, houve a manifestação da referida Unidade Gestora, não sendo, assim, caso de consulta a este Tribunal sobre a homologação ou não do referido ato; 1.2. que ficou entendido não se tratar de uma consulta, a este Tribunal, sobre a homologação do ato de aposentadoria do servidor José Ferreira Dantas Filho, mas sim de seu registro ou não por esta Corte de Contas.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 332/2024. **TC/010091/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*(Regra de Transição da EC n° 47/2005).* **INTERESSADO(A): VÂNIA MARTA DA SILVA** (CPF n° 264.259.203-00), ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, classe Q, nível PL-ATL, matrícula n° 0447, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial (peça 04), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), nos seguintes termos: 1. *pelo* ***encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação****, considerando: 1.1. que a Fundação Piauí Previdência deixou de homologar a referida aposentadoria (Despacho Decisório, à fl. 183 da peça 01), tendo por base o parecer da Procuradoria Geral do Estado, ou seja, houve a manifestação da referida Unidade Gestora, pela não homologação da aposentadoria; 1.2. que ficou entendido não se tratar de uma consulta a este Tribunal sobre homologação ou não da aposentadoria da servidora Vânia Marta da Silva, mas sim de seu registro ou não por esta Corte de Contas.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 333/2024. **TC/010139/2024 – PENSÃO POR MORTE *SUB JUDICE* (***EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §1º, §2º e §3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, bem como decisão judicial proferida nos autos nº 0823301-93.2024.8.18.0140 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI – objeto: tutela de urgência deferida em face do não reconhecimento da invalidez do segurado pela via administrativa*). **INTERESSADO(S): THIAGO AUGUSTO ALVES FREIRE** (CPF nº 877.753.793-91), na condição de filho inválido da segurada Verônica Maria Eulálio Alves Freire (CPF nº 453.663.653-68), servidora inativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, nível 6A, referência III, matrícula nº 1065130, falecida em 28/03/2023. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) – (fl. 12 da peça 01); e Roberta Ribeiro Gonçalves Sá (OAB/PI nº 20.106) e *outros* – (Procuração: fl. 1.007 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a divisão de fiscalização, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) *pelo* ***registro*** *da* ***Portaria GP Nº. 0992/24/PIAUIPREV*** *(fl. 1.039 da peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº. 142/24, em 23-07-24 (Peça 01, fls. 1.043 e 1.044), com* ***benefício no valor de R$14.433,45*** *(quatorze mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) mensais.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.